EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXXX VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Processo nº. XXXXXXXX

XXXXXXXXX, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O réu foi denunciado pela prática do crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), sendo a denúncia recebida em 07 de agosto de 2015, conforme decisão de fl. 48. Neste mesmo *decisum*, foi designada audiência para homologação da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo *Parquet*, bem como determinada a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias.

A Defesa Técnica apresenta, nesta oportunidade, RESPOSTA À ACUSAÇÃO, pugnando, inicialmente, pela reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, consoante manifestação a seguir expendida.

De fato, a Lei nº 9.099/95 criou, em nosso ordenamento jurídico, o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo (também chamado de *sursis* processual), com o intuito de proporcionar aos acusados por delitos cuja pena mínima não exceda a um ano o direito de não se submeter a tormentoso processo criminal, mediante, porém, o cumprimento de determinadas condições durante um período variável de dois a quatro anos.

Ou seja, embora constitua um benefício, o *sursis* processual, de certo modo, restringe o direito de liberdade do acusado, ao obrigá-lo a cumprir determinadas condições.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a aceitação da proposta deveria ser feita em momento oportuno, somente após o recebimento da denúncia. A propósito, confira a seguinte decisão, *verbis*:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA 9.099/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA. <u>Diante da</u> formulação de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, o denunciado tem o direito de aguardar a fase de recebimento da denúncia, para declarar se a aceita ou não. A suspensão condicional do processo, embora traga ínsita a idéia de benefício ao denunciado, que se vê afastado da ação penal mediante o cumprimento de certas condições, não deixa de representar constrangimento, caracterizado pela necessidade de submeter-se a condições que, viesse a ser exonerado da acusação, não lhe seriam impostas. Diante da apresentação da acusação pelo Parquet, interpretação legal que melhor se coaduna com o princípio da presunção de inocência e a garantia da ampla defesa é a que permite ao denunciado decidir se aceita a proposta após o eventual decreto de recebimento da denúncia e do consequente reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da aptidão da peça acusatória e da existência de justa causa para a ação penal. Questão de ordem que se resolve no sentido de permitir a manifestação dos denunciados, quanto à proposta de suspensão condicional do processo, após o eventual recebimento da denúncia. [...]"

(Pet 3898, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-

2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-02 PP-00140).

No caso dos autos, houve o recebimento da denúncia anteriormente à audiência de suspensão condicional do processo, cujo procedimento encontra-se em harmonia com o preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, observa-se que a peça acusatória não poderia ter sido recebida, porquanto <u>a materialidade do suposto delito se encontra demonstrada por meio inapto, sendo manifesta a ausência de justa causa</u>.

Com efeito, dispõe o artigo 6° da Resolução n° 206/2006, do CONTRAN:

Art. 6º. O medidor de alcoolemia- etilômetro- deve observar os seguintes requisitos:

 I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

III - ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ;

IV - ser aprovado em inspeção em serviço ou eventual, conforme determina a legislação metrológica vigente.

Sobre o tema, é certo que a jurisprudência pátria bem assentou a diferença entre <u>calibragem</u> e <u>aferição anual</u> do etilômetro, asseverando que "(...) **não é necessária a calibragem** anual do etilômetro, procedimento que é realizado uma única vez pelo fabricante, quando do fornecimento do aparelho ao órgão público, bastando a verificação periódica realizada pelo INMETRO para fins de constatação de sua regularidade. (...)" (HC 326.820/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 15/09/2015).

Todavia, ainda que a demonstração da calibragem anual do aparelho não seja imprescindível, é certo que a sua **aferição anual continua necessária**, nos termos da Resolução acima descrita. Esse o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. ETILÔMETRO. CALIBRAGEM. CERTIFICAÇÃO DE VALIDADE PELO INMETRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a constatação da regularidade do etilômetro, basta a verificação periódica anual feita pelo INMETRO, que não se confunde com a calibração do aparelho feita uma única vez pelo fabricante, quando do fornecimento dos aparelhos aos órgãos públicos.
- 4. No caso, o exame alveolar do recorrente registrou a presença de concentração de álcool de 0,65 mg/l, exame este realizado na mesma data da ocorrência do fato dia 27/3/2010. Considerando que o aparelho foi calibrado em 25/1/2007 e a certificação do INMETRO encontrava-se com validade até 20/5/2010, dúvidas não há de que o fato ocorreu dentro do prazo de validade da última certificação do aparelho, de modo que não constato fundamentos válidos para inviabilizar o prosseguimento da persecução penal, por falta de provas acerca da materialidade delitiva.
- 5. Para refutar a capacidade do aparelho etilômetro, devidamente certificada pelo INMETRO, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na via estreita deste remédio constitucional.
- 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."

(RHC 35.258/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, **DJe 03/02/2015**) (grifou-se)

No caso em apreço, não apenas a <u>data de</u> <u>calibração</u> do aparelho - esta dispensável - é omissa no exame em questão, sendo que **também inexiste qualquer menção à necessária** <u>aferição anual</u> realizada pelo INMETRO ou RBMLQ

(fl. 29), esta sim imprescindível à constatação de regularidade do etilômetro, nos termos do entendimento da Corte Superior acima

demonstrado.

Dessa forma, resta claro que não se mostra apto

o referido documento como prova da materialidade delitiva do crime de

embriaquez ao volante, o que conduz à consequente ausência de

materialidade do delito, não havendo, portanto, justa causa para a

presente ação penal.

Diante do exposto, requer-se a

da decisão de 48, reconsideração r. fl. rejeitando-se

liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III,

do Código de Processo Penal, bem como vista dos autos para

ciência da decisão e adoção das providências pertinentes.

Em relação ao mérito, a Defesa Técnica reserva-

se no direito de manifestar-se quanto ao mérito da acusação no

momento processual adequado, arrolando preliminarmente as mesmas

indicadas testemunhas denúncia, cláusula na com

imprescindibilidade.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXX, XXXXXXXXXXX.

Defensor Público

Matr.: XXXXXXXXXXXX